

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021

Apensados: PL nº 1.694/2021 e PL nº 3.476/2021

Altera as Lei números 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 380, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a realização de reuniões e assembleias gerais em meio eletrônico ou digital por pessoas jurídicas de direito privado e sobre a convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Para tanto, a proposição altera as Leis nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades anônimas; e nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

A alteração na Lei nº 5.764, de 1971, essencialmente retira a previsão de publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares, e estabelece a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais. A convocação somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de 60% dos associados, sendo que,



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

em caso contrário, deverá haver nova convocação. Retira ainda a previsão de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para que o associado possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, a qual poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.

A alteração na Lei nº 6.404, de 1976, essencialmente retira a previsão quanto à necessidade de regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal para que, nas sociedades anônimas, abertas e fechadas, o acionista possa participar e votar a distância em assembleia geral. Dispõe ainda que essas sociedades anônimas poderão realizar assembleia por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.

A alteração na Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, essencialmente estabelece que a assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial. Ademais retira a previsão de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para que o sócio da sociedade limitada possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, e prevê que, independentemente de previsão nos atos constitutivos, a reunião ou a assembleia poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, mantendo-se a previsão de respeito aos legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.

Em 9 de abril de 2021, a proposição, que tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, foi apresentada, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, uma emenda ao Projeto de Lei nº 380, de 2021 (EMC nº 1/2021).

A referida emenda, de autoria do Deputado Hugo Leal, busca alterar as modificações efetuadas pela proposição ao Código Civil e acrescentar uma alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Da maneira como foi redigida, a emenda retira as alterações efetuadas pelo projeto às Leis nº 5.764, de 1971, e nº 6.404, de 1976. No que se refere às alterações no Código Civil, a emenda objetiva essencialmente dispor que as inovações estabelecidas pela proposição naquele Código sejam aplicáveis às assembleias de condomínio, e as alterações na CLT objetivam dispor que poderá ser realizada eleição pela Assembleia Geral de Sindicato por meios eletrônicos ou digitais, inclusive quando o escrutínio for secreto, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação de seus filiados, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Posteriormente, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e o Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca alterar a Lei nº 14.030, de 2020, para, em regra:

- prorrogar a até sete meses do término do exercício social o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias das sociedades anônimas ou das assembleias dos sócios das sociedades limitadas cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021;
- permitir que, durante o exercício de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 3 2 4 0 0 *

prazos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas para as companhias abertas;

- prorrogar a até 31 de dezembro de 2021 as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais por associações, fundações e sociedades de que trata o art. 7º da Lei nº 14.030, de 2020.

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2021, de autoria da Comissão de Legislação Participativa a partir da Sugestão nº 6, de 2021, da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências (AMVOA), busca prorrogar até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.030, de 2020, de maneira que as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais às associações, fundações e sociedades que o dispositivo especifica passem a ser observadas até 31 de dezembro de 2021, ao invés de 31 de dezembro de 2020, conforme prevê a lei atual. Ademais, para essas jurídicas o prazo para a realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes será estendido até 31 de dezembro de 2021.

Em 21/11/2022, foi apresentado parecer do relator à época, Deputado Sidney Leite (PSD-AM), pela aprovação da proposição principal, com duas emendas, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição dos apensados, PL nº 1.694/2021, e PL nº 3.476/2021

Em 22/03/2023, foi revisto o despacho de distribuição, de maneira que a proposição passa a ser distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Conforme mencionado, posteriormente a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, a apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas três emendas adicionais ao projeto neste Colegiado:

- EMC nº 2/2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, busca alterar a redação proposta pela proposição principal ao § 1º do art. 38 da Lei nº 5.764, de 1971, de forma a:
 - retirar a possibilidade de convocação de assembleia dos cooperados mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, e inserindo a previsão de edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal; e
 - suprimir o § 4º proposto pelo projeto ao dispositivo, que estipula que a convocação proposta na forma do projeto somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de sessenta por cento dos associados sendo que, em caso contrário, deverá ser feita nova convocação;
- EMC nº 3/2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que busca inserir, ao texto da proposição original, dispositivo que altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.690, de 2012, de forma a dispor que a notificação dos sócios das cooperativas de trabalho para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal e que, na impossibilidade de notificação mediante edital, a notificação dos sócios será pessoal ou por via postal, respeitada a mencionada antecedência de dez dias.
- EMC nº 4/2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, busca suprimir a alteração proposta pelo projeto ao art. 43-A da Lei nº 5.764, de 1971, uma vez que, conforme a



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

Emenda, a alteração no sentido pretendido já foi promovida por meio da Lei nº 14.030, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 380, de 2021, dispõe essencialmente sobre a realização de reuniões e assembleias gerais em meio eletrônico ou digital por pessoas jurídicas de direito privado, e altera dispositivos acerca da convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

Para tanto, a proposição promove alterações na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 5.764, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Mais especificamente, a proposição busca aprimorar os procedimentos de convocação de assembleias gerais em cooperativas, bem como permitir que as assembleias de cooperativas, sociedades anônimas, sociedades limitadas e demais modalidades de pessoas jurídicas, bem como das assembleias de condomínios, possam ser realizadas de forma virtual.

Ademais, a proposição busca dispensar a existência de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para a realização de assembleias pelas cooperativas, sociedades anônimas abertas e fechadas, e sociedades limitadas. Não obstante, ressalte-se que, em decorrência da Lei nº 14.030, de 2020, que dispôs sobre o tema, já existem regulamentos a respeito, como o estabelecido por meio da Instrução nº 622, de 2020, da CVM (norma que foi sucedida pela Resolução CVM nº 81, de 2022), e da Instrução Normativa nº 79, de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – Drei.



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

Por sua vez, quanto às cooperativas, a proposição busca ainda retirar a previsão de publicação em jornal e comunicação aos associados por meio de circulares, e estabelece a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais. Essa convocação somente teria eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de 60% dos associados, sendo que, em caso contrário, deverá haver nova convocação.-

Acerca da matéria, consideramos que a proposição é meritória. Consideramos importante que as assembleias possam ser realizadas inclusive de forma virtual por todas as modalidades de pessoas jurídicas de direito privado. Não obstante, deve ser observado que a posterior Lei nº 14.382, de 2022, já estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito privado poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação, de maneira que não consideramos necessário alterar a atual legislação sobre o tema.

Ademais, há que se observar que, em decorrência da Lei nº 14.030, de 2020, o acionista das sociedades anônimas abertas e fechadas já pode participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da CVM e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. Assim, consideramos que o cerne do que o projeto pretende para a Lei das Sociedades Anônimas já está em vigor.

Consideramos também adequadas as propostas do projeto à Lei nº 5.764, de 1971, que trata das sociedades cooperativas, uma vez que, em nosso entendimento, é anacrônica a regra que estabelece a obrigatoriedade de publicação em jornais para convocação de assembleias gerais, sendo um avanço estabelecer a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

Ao projeto, foi apresentada uma emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e três emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A esse respeito, somos favoráveis ainda à aprovação, total ou parcial, dessas quatro emendas apresentadas, pois consideramos importante:



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

- o aprimoramento da redação do art. 522 da CLT para que as assembleias gerais sindicais possam ser realizadas de forma digital (Emenda nº 1);
- a possibilidade de utilização de sítio eletrônico para a convocação de assembleias gerais das cooperativas (Emenda nº 2);
- o aprimoramento da Lei nº 12.690, de 2012, que trata das cooperativas de trabalho, em relação à notificação dos sócios para participação das assembleias (Emenda nº 3);
- a supressão da alteração proposta pelo projeto ao art. 43-A da Lei nº 5.764, de 1971, que trata das cooperativas, uma vez que alteração nesse sentido foi já efetuada por meio da Lei nº 14.030, de 2020 (Emenda nº 4).

É oportuno esclarecer que também somos favoráveis à proposta da Emenda nº 1 para que também as reuniões de condomínio possam ser efetuadas de forma eletrônica ou digital. Todavia, essa possibilidade já foi incorporada ao nosso ordenamento por meio da Lei nº 14.309, de 2022.

Por fim, destacamos que foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e o Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2021, buscou prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a previsão segundo a qual as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais por parte das associações, fundações e sociedades que o dispositivo especifica passem a ser observadas até 31 de dezembro de 2021. Ademais, para essas jurídicas o prazo para a realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes seria estendido até 31 de dezembro de 2021.



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

Já o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, busca, além dessa medida, prorrogar para até sete meses do encerramento do exercício, o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias das sociedades anônimas ou das assembleias dos sócios das sociedades limitadas cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Ademais, pretende permitir que, durante o exercício de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possa prorrogar os prazos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas a serem cumpridos para as companhias abertas.

Dessa forma, consideramos que ambos os projetos apensados buscam, essencialmente, estipular regras vigentes para anos já encerrados e que, assim, não apresentariam efetividade.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 380, de 2021, pela aprovação da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela aprovação das Emendas nºs 2 a 4 apresentadas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos apensados, Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
 Relator

2024-14989



* C D 2 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021

Dispõe sobre a convocação de assembleias por sociedades cooperativas e sobre a realização de assembleias gerais virtuais por sindicatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a convocação de assembleias por sociedades cooperativas e sobre a realização de assembleias gerais virtuais por sindicatos.

Art. 2º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados e comunicação aos associados por intermédio de circulares e por meios digitais usando as formas de contato cadastradas, sendo obrigatória, na hipótese de haver em funcionamento sítio eletrônico da sociedade cooperativa, a publicação em destaque do edital nesse sítio.

§ 1º-A. Não havendo quórum de instalação no horário estabelecido, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados e comunicação aos associados por intermédio de circulares e por meios digitais usando as formas de contato cadastradas, sendo obrigatória, na hipótese de haver em funcionamento sítio eletrônico da sociedade cooperativa, a publicação em destaque do edital nesse sítio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares.” (NR)

Art. 4º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522.

.....
 § 4º Poderá ser realizada assembleia geral de forma digital, inclusive para os fins de que trata o art. 524 desta CLT, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.



* C D 2 4 4 1 6 4 4 3 2 4 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2024-14989



* C D 2 2 4 4 1 6 6 4 4 3 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244164432400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta